



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5214/2024

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

Processo nº 0845259-37.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Inicialmente, cumpre informar que trata-se de pleito para o fornecimento de **prótese de membro inferior esquerdo – modelo transtibial com liner de silicone e joelheira em silicone e pé em fibra de carbono** (Num. 158714398 - Pág. 2). No entanto, os documentos médicos acostados aos autos processuais, constam **a solicitação da substituição da prótese atual por uma prótese que não cause danos ao Autor** (Num. 158714399 - Pág. 5). Portanto, este Núcleo abordará, acerca da solicitação realizada pelo profissional médico habilitado.

Trata-se de Autor, 56 anos de idade, com **amputação do membro inferior esquerdo, diabético tipo II**. Com prótese antiga e apresentando ferimento no local da prótese atual. Necessitando de uma **prótese que não cause danos ao Autor**. Citada a Classificação Internacional de Doenças (CID10): **T89-Diabetes Insulinodependente e E105 Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas**.

Informa-se que o fornecimento (substituição) da **prótese de membro inferior esquerdo** pleiteado **está indicado** para melhor manejo do quadro clínico do Autor (Num. 158714399 - Pág. 5).

Quanto à disponibilização do item pleiteado, no âmbito do SUS, destaca-se que a **prótese adulto está padronizada**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): **prótese endoesquelética transtibial tipo ptb-pts-kbm em alumínio ou aço e substituição de pé SACH/articulado**, sob os códigos de procedimento, 07.01.02.037-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Cumpre esclarecer, que a dispensação, confecção, **adaptação** e manutenção de órteses, **próteses** e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**¹.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.



organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro³, ressalta-se que, no âmbito do município de Itaboraí – localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade do responsável da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação** e da APN - Associação Pestalozzi de Niterói a dispensação e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município do Rio de Janeiro, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III, porém não foi encontrado informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor sobre a demanda pleiteada.

Ressalta-se, que o acesso para o fornecimento da **prótese**, ocorre com o comparecimento do Autor à Secretaria Municipal de Saúde ou unidade de saúde básica de seu município, munido de documento médico atualizado, para requerer sua inserção do Autor, junto ao sistema de regulação, para o atendimento da demanda pleiteada, através da via administrativa.

No entanto, em consulta aos autos processuais, este Núcleo localizou um documento do SER – Regulação 1- Prefeitura de Niterói, datado de 09/07/2024 às 15:40; onde consta a inserção do Autor em 15/05/2024, ID: 96489, para o recurso de consulta em próteses, órteses e adaptações, com situação em fila (Num. 158714399 - Pág. 15).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, porém sem a resolução da demanda até o presente momento. Informa-se que este Núcleo, não possui acesso ao Sistema de Regulação de Niterói.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus** tipo II, no entanto não contempla o item pleiteado.

Informa-se ainda que a prótese endoesquelética possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

³ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

⁴ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 05 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro Num. 158714398 - Págs. 17 e 18, item “VI-DOS PEDIDOS”, subitens “b” e “e”, referente ao provimento de “... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02